



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001640/2001-53
Recurso nº. : 132.734
Matéria : CSLL- Exercícios: 1994, 1995 e 1996
Recorrente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE- ELETROACRE
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém- PA
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.257

NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

CSLL- BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA. E DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO. A exclusão do valor do imposto de renda na apuração da base de cálculo da contribuição não encontra amparo na legislação pertinente, haja vista não estar prevista no art. 2º, 1º, "c", da Lei nº 7.689/1988, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990.

A exclusão do valor da contribuição social sobre o lucro líquido de sua própria base de cálculo foi vedada a partir de 01/01/97, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/1996.

PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA- MULTA ISOLADA - Não se aplica a multa prevista no inciso IV do art. 44 da Lei 9.430/96 à pessoa jurídica que tenha apurado prejuízos desde o mês de janeiro do ano calendário, demonstrados através de balancetes mensais.

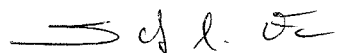
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE- ELETROACRE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente.

PROCESSO Nº. : 11522.001640/2001-53
ACÓRDÃO Nº. : 101- 94.257


EDISON PEREIRA RODRIGUEUS
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.734
Recorrente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE- ELETROACRE

RELATÓRIO

Companhia de Eletricidade do Acre- Eletroacre, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 476/492, do Acórdão DRJ/BEL nº 385, de 20/05/2002 (fls. 457/472), da 1ª Turma de Julgamento Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedentes em parte os lançamento consubstanciados nos autos de infração de fls.358/369 (IRPJ) e 370/381 (CSLL), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996 a 1998 .

Os lançamentos decorreram das seguintes infrações:

1. Despesas indedutíveis- Na determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL a empresa não adicionou os valores de R\$ 872.261,96 (31/12/96) e R\$ 1.104.055,92 (31/12/97) que, na apuração do lucro líquido, foram deduzidos como despesa operacional, a título de Auxílio Alimentação, contrariando o art. 13, § 1º, da Lei 9.249/95, tendo em vista que, de conformidade com a cláusula 7ª do acordo coletivo firmado entre a contribuinte e o sindicato dos trabalhadores, o benefício não contemplava os empregados que percebiam salário-base superior ao previsto na referência 40001012. A referida infração implicou redução do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL
2. Provisão deduzida indevidamente- Na determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL a empresa não adicionou o valor de R\$ 1.858.400,39 que, na apuração do lucro líquido, foi deduzido como despesa operacional, a título de Provisão para Ajuste de Participações Societárias Permanentes ao Valor de Mercado, contrariando o art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95. A referida infração implicou redução do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL
3. Falta de recolhimentos por estimativa. Nos anos-calendário de 1997 e 1998, em que optou pela apuração do Lucro Real Anual, a contribuinte não efetuou o recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL em bases estimadas, na forma dos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/96. Embora apresentando prejuízo fiscal em



ambos os anos-calendário, a fiscalizada é acusada de não cumprir o disposto no art. 35, § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, pois os balancetes mensais levantados não se prestam a justificar a suspensão ou redução do pagamento por estimativa, porque não foram transcritos no livro Diário até o vencimento dos recolhimentos e sua emissão sempre ocorreu posteriormente. A empresa justificou seu procedimento com a alegação de que vinha acumulando prejuízos há mais de dez anos e não vislumbrava perspectiva de gerar lucro nos períodos em questão, como de fato não conseguiu. A infração apontada implicou lançamento da multa prevista nos artigos 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, nos valores de R\$ 5.191.901,33(IRPJ) e R\$ 1.732.937,69 (CSLL)..

Em sua impugnação a empresa, argumenta, em síntese, que: (a) em relação aos custos incorridos com o Programa de Alimentação ao Trabalhador, o benefício alcança todos os empregados, exceto os que se encontrarem afastados de suas funções, e que as exclusões encontradas pelo auditor correspondem aos empregados que se encontravam em férias, licença, etc.; (b), quanto à Provisão para Ajuste de Investimentos ao Valor de Mercado, apesar de lançado como provisão, trata-se de perda efetiva; (c) no que tange à multa, seu procedimento está amparado no § 2º do art. 35 da Lei 8.981/95, na medida que demonstrou, através de balancetes, a existência de prejuízo fiscal; e que o § 1º só é aplicável na hipótese prevista no *caput*, isto é, quando necessário comprovar que o valor acumulado já pago excede o valor calculado com base no lucro real. Argumenta que, quando muito, seria aplicável a multa estabelecida no art. 7º, § 3º, II, da MP 16, de 27/12/2001, à luz do art. 106, II, "c", do CTN.

A Turma Julgadora julgou procedentes em parte os autos de infração, determinando a redução do valor glosado em 31/12/96, de R\$ 872.261,96 para R\$ 709.789,96, pelo reconhecimento do direito à dedução de parte das despesas com auxílio alimentação no ano-calendário de 1996, e a exclusão do valor de R\$ 1.104.055,92 glosado em 31/12/97, pelo reconhecimento do direito à dedução total das despesas com auxílio alimentação no ano-calendário de 1997. No que se refere à dedução da provisão para ajuste de investimentos ao valor de mercado e à multa isolada, as exigências foram mantidas.

É a seguinte a ementa da decisão recorrida.

Assunto : Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ



Ano-calendário: 1996; 1997; 1998

Ementa: AUXILIO ALIMENTAÇÃO. DEDUÇÃO.

As despesas com alimentação do trabalhador são dedutíveis no período em que o benefício é concedido a todos os empregados da empresa, indistintamente.

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO.

A legislação veda a dedução de provisão para ajuste ao valor de mercado, de investimentos em participação acionária.

FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento mensal em bases estimadas implica exigir multa isolada, na ausência de balancetes tempestivamente levantados e transcritos no livro Diário, demonstrando prejuízo fiscal.

Assunto : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL

Ano-calendário: 1996; 1997; 1998

Ementa: DEDUÇÕES. MULTA ISOLADA

Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição, no que couber, as normas do imposto de renda.

Lançamento Procedente em Parte.

Em seu recurso na presente instância, a recorrente articula as seguintes razões:

- a) No que pertine às despesas provenientes do programa de alimentação ao trabalhador, são equivocadas as alegações da Turma Julgadora, de que no ano-calendário de 1996, a empresa não outorgou o benefício indistintamente ao todos os empregados, posto que, consoante a cláusula 7ª do Acordo Coletivo, com vigência até outubro de 1996, a vantagem é devida apenas aos empregados que recebessem salário-base igual ou inferior à referência 40001012, uma vez que o benefício sempre foi extensivo a todos os empregados. Aquela referência salarial era a última referência, sendo superior à mesma apenas a retribuição da Diretoria, e foi inserida no bojo do acordo para evitar que o benefício fosse auferido pela Direção da empresa que, à época, de regra era ocupada por empregados do quadro da empresa. Visou a excluir da remuneração dos Diretores o benefício de Auxílio Alimentação, mesmo que a função fosse exercida por empregado da empresa. Nos anos-calendário posteriores a redação do acordo foi alterada, fazendo-se constar que o benefício era estendido à totalidade dos empregados, tal como nos anos anteriores, com menção à exclusão daqueles licenciados, em gozo de férias e



outros afastamentos, bem como dos Diretores, sem alusão a qualquer referência salarial.

- b) Quanto à Provisão Para Ajuste ao Valor de Mercado, foi comprovado o prejuízo efetivo, com a demonstração dos reais valores de mercado, que hoje atingem a cifra de R\$ 70.000,00, muito aquém dos cerca de R\$ 1.800.000,00 considerados pelo Fisco. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes aquele investimento encontra-se contabilizado e declarado pelo seu valor real, ou seja, R\$ 70.000,00, sem qualquer oposição por parte do Fisco. Outro aspecto que merece registro é que o Fisco reconhece a perda como efetiva, tanto que não inclui no auto de infração o valor do imposto, fazendo constar apenas a multa de ofício. Ora, como cobrar multa por dedução reputada indevida sem cobrar o imposto respectivo. De consignar que o Fisco se apegue a uma informação prestada pelo próprio contribuinte e despreza a que emana do emitente das ações, por mera conveniência financeira.
- c) Quanto à multa isolada, faz inicialmente uma ressalva de que a afirmação do Auditor, de que não foi observado o § 1º do art. 35 da Lei 8.981/95, não está de todo correta, posto que, consoante se infere o balanço alusivo ao ano-calendário de 1998, foi procedido seu registro no Livro Diário nº 31, de 31/12/98 (doc. 7) que foi devidamente arquivado na Junta Comercial sob o nº 8.945/98 . No mais reitera as razões articuladas na impugnação e menciona que não pode prevalecer a aplicação da multa isolada, uma vez que a constatação do eventual descumprimento só se deu após encerrados os exercício financeiros. Diz ser esse o entendimento do Conselho de Contribuintes, referindo-se, a título de exemplo, ao Acórdão 103-20.572, de 19/07/2001, cuja ementa é a seguinte:

“IRPJ- RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA- MULTA ISOLADA- Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido.”

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado por estar amparado em sentença judicial a garantir-lhe o seguimento.

Três são as matérias objeto do litígio, a saber: a dedutibilidade das despesas com auxílio alimentação, a dedutibilidade da provisão para ajuste de investimento a valor de mercado e a multa isolada. Passo a apreciá-las.

Despesas com Auxílio Alimentação.

A recorrente alegou não ter ocorrido nenhuma alteração de fato ao regime do benefício concedido antes e depois de outubro de 1996, tratando-se, apenas, de alteração na redação do Acordo Coletivo, mas com o mesmo efeito prático. Diz que o benefício sempre foi extensivo a todos os empregados. Segundo a Recorrente, a referência salarial mencionada no primeiro Acordo Coletivo citado nos autos era a última prevista, sendo superior à mesma apenas a retribuição da Diretoria. Aquela referência teria sido inserida no bojo do acordo para evitar que o benefício fosse auferido pela Direção da empresa que, à época, de regra era ocupada por empregados do quadro da empresa. Teria visado a excluir da remuneração dos Diretores o benefício de Auxílio Alimentação, mesmo que a função fosse exercida por empregado da empresa. Nos anos-calendário posteriores, a redação do acordo teria sido alterada, fazendo-se constar que o benefício era estendido à totalidade dos empregados, tal como nos anos anteriores, com menção à exclusão daqueles licenciados, em gozo de férias e outros afastamentos, bem como dos Diretores, sem alusão mais a qualquer referência salarial.

Note-se, inicialmente, que a Recorrente não juntou prova de que a referência estabelecida como limite para o direito ao auxílio alimentação era a última referência, o que já impede que essa alegação seja considerada. Além disso, as demais afirmativas do recurso não encontram respaldo nas provas dos autos. Assim, os dois Acordos Coletivos subseqüentes (fls. 430 e fl. 437), que concedem o benefício indistintamente a todos os empregados, não fazem qualquer menção à exclusão dos



empregados licenciados, em gozo de férias e outros afastamentos, bem como dos Diretores, como diz a empresa em seu recurso.

Dessa forma, não tendo a Recorrente desconstituído a acusação de que o benefício não era concedido indistintamente a todos os empregados, o que impede sua dedutibilidade, deve ser negado provimento ao recurso quanto a este item.

Provisão para Ajuste do Valor de Investimentos

Quanto ao valor contabilizado como provisão para ajuste do valor de investimento, até 31/12/1995 havia previsão para dedutibilidade, para fins de imposto de renda, das provisões para perdas prováveis na realização do valor do investimento, desde que: (a) constituídas depois de três anos da aquisição do investimento; (b) a perda fosse comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 32). Essa disposição foi revogada pela Lei nº 9.249/95, cujo art. 13, inciso I, determina que, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506/64, fica vedada a dedução de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

A alegação da empresa de que não se trata de provisão, mas de perda efetiva, não procede, eis que só se pode falar em perda efetiva por ocasião da realização do investimento. A previsão contida no art. 32 do Decreto-lei nº 1.598/77, de entender como permanente a perda de difícil ou improvável realização, constituía presunção legal, que não mais tem efeito na apuração do imposto de renda, em razão da superveniência do art. 13, inc. I, da Lei nº 9.249/95.

Assim, não encontra respaldo legal a pretensão da Recorrente.

Quanto à multa isolada:

Multa isolada.

A multa isolada foi aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta, nos anos calendário de 1997 e 1998.



Registram os autos de infração que a não transcrição no dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Diário implica desconsideração dos balancetes de redução ou suspensão e, em função disso, foram apurados os valores devidos por estimativa e sobre os valores não recolhidos foi aplicada a multa do art. 44, inc. IV da Lei 9.430/96..

A jurisprudência desta Câmara tem sido no sentido de que não cabe a imposição concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa. Porém essa jurisprudência não pode ter a amplitude de se negar aplicação a lei federal legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, devendo restringir-se aos casos em que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto por estimativa decorra de ajustes efetuados pela fiscalização.

Os dispositivos da legislação tributária aplicáveis à hipótese são o art. 35, § 1º, alínea "a", §§ 2º a 4º, da Lei 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.065, e art. 12, § 5º, art. 15, § 3º da IN 93/97, Lei 9.430/96, arts. 2º, 43 e 44, § 1º, inciso V.

Tratando-se de lançamento relativo aos anos calendário de 1997 e 1998, encontram-se eles regidos pela Lei nº 9.430/96, que dispõe:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

.....

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

.....

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

.....

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

.....
Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

.....
Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Assim, tendo o contribuinte optado pela apuração anual do lucro real, deveria efetuar pagamentos mensais do imposto de renda e da CSLL, calculados por estimativa, com base na receita bruta, nos termos dos arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430 de 1996.

Por disposição expressa do referido diploma legal, o contribuinte poderia reduzir ou até suspender o pagamento mensal por estimativa, adotando a faculdade do art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, assim redigido:

*“Art. 35. A pessoa jurídica poderá **suspender ou reduzir o pagamento** do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

*§ 2º Estão **dispensadas do pagamento** de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.*

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete

PF

mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

(...)(grifamos)

O descumprimento das obrigações legais que autorizam o não recolhimento da estimativa caracteriza infração punida na forma do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 , nesses termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)

Esse procedimento está confirmado na Instrução Normativa SRF 93 /97, que determina:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento o imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

Vê-se, assim, que de acordo com o art. 35 da Lei nº 8.981/95, acima transcrito, a pessoa jurídica que desde o mês de janeiro do ano-calendário apurasse, através de balanço ou balancete mensal, prejuízo, estava desobrigada de qualquer recolhimento. Na hipótese de estar obrigada a recolhimento em qualquer mês, por não ter se configurado prejuízo, poderia, ainda, suspender ou reduzir os pagamentos por estimativa desde que demonstrasse, através de **balanços ou balancetes de suspensão ou redução transcritos no Diário**, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Note-se que a exigência de demonstração por meio de balanços ou balancetes transcritos no Diário diz respeito a suspensão ou redução de pagamento, o que só se aplica aos casos em que haja pagamento anterior.

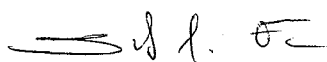


No presente caso, a empresa demonstrou ter apurado prejuízos fiscais a partir de janeiro, não havendo que se falar em falta de transcrição de balanços de suspensão ou redução, eis que não se trata de hipótese de suspender ou reduzir pagamentos. Não há exigência na lei para que os balanços ou balancetes que demonstrem a ocorrência de prejuízos apurados a partir de janeiro sejam transcritos no Diário até o último dia do mês subsequente ao da apuração, como pretende o Fisco. A exigência para a transcrição, contida no § 1º do art. 35, diz respeito a balancetes de **suspensão de pagamento** (o que pressupõe anterior pagamento). Os balancetes referidos no § 2º referem-se a **dispensa** de pagamento.

Na lição de Carlos Maximiliano¹, a lei penal (compreendidas como leis penais todas as normas que impõem penalidades, e não somente as que alvejam delinquentes e se enquadram em Códigos criminais) só alcança os casos que especifica, não sendo permitido estendê-la por analogia ou paridade. No caso, o tipo previsto para imposição da penalidade (*pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo*) não restou configurado, pois a Recorrente teria demonstrado ter apurado prejuízo fiscal desde o mês de janeiro, o que a desobrigaria de qualquer pagamento. A aplicação da multa, segundo consta do auto de infração, teria se dado por ter a empresa descumprido obrigação acessória de transcrever os balancetes no Diário até o vencimento do recolhimento, o que legitimaria o não recolhimento. Ocorre que essa obrigação acessória (transcrição no livro Diário) só está expressamente prevista para balancetes de **suspensão ou redução** de pagamentos, não podendo ser estendida, para fins de aplicação de penalidade, para balancetes de **dispensa** de pagamento.

Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003



SANDRA MARIA FARONI

¹ Hermenêutica e Aplicação do Direito, 12ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1992, pág. 221 e 227